



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 958551/2014
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Contagem (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, relativa ao exercício de 2014.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 02/12-v. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) créditos orçamentários e adicionais;
 - b) repasse à Câmara Municipal;
 - c) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - d) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
 - e) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, nesse exame inicial, a Unidade Técnica apontou que houve a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, em contrariedade aos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Os anexos do relatório técnico constam às f. 13/29.
5. O Conselheiro-Relator, à f. 31, determinou a citação do sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito de Contagem, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Devidamente citado, o gestor manifestou-se às f. 34/36, defendendo a legalidade da execução orçamentária municipal. Segundo ele, os apontamentos do relatório técnico foram motivados por erros de lançamento de dados no sistema SICOM, o que teria sido corrigido em momento posterior. Na oportunidade, juntou a documentação de f. 37/74.
7. Em sede de reexame (f. 76/85), à luz dos esclarecimentos e dos documentos apresentados, o Setor Técnico reviu seu entendimento anterior e passou a opinar pela emissão de parecer prévio no sentido da aprovação, sem ressalvas, das contas em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Tendo em vista que, diante da nova documentação apresentada, o Ministério Público de Contas entende que não há irregularidades dentro do escopo analisado nos autos, **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Contagem relativas ao exercício de 2014, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 20 de setembro de 2017.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)